**Projeto de Lei n° /2020**

INSTITUI A POLÍTICA DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES DO ESTADO DO MARANHÃO, A FIM DE EVITAR A TRANSMISSÃO DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, RESOLVE:**

Art. 1° Fica instituída a política de sanitização de ambientes do Estado do Maranhão.

Art. 2° Os locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, deverão realizar processo de sanitização, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, considera-se processo de sanitização o conjunto de procedimentos voltados à manutenção das condições ambientais adequadas, por meio de métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana e animal.

Art. 3º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários.

§ 1º - As empresas deverão portar autorização do Poder Público para realizar o processo de sanitização, além de emitir certificado de garantia de sua execução.

§ 2º - O uso dos produtos utilizados no procedimento deverá estar devidamente autorizado pelo órgão público competente, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º – Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 5º – Os estabelecimentos que se enquadrem nos critérios regulamentares deverão manter certificação que ateste a realização da sanitização com respectiva data.

Art. 6º – Aplicam-se as penalidades previstas na Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha a substitui-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 7º – A infração às normas instituídas por esta Lei fica sujeita às seguintes penas:

I– Advertência a fim de sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias da devida notificação por órgão fiscalizador competente;

II– Multa no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e caso não tenha atendido a exigência, o valor será duplicado em caso de reincidência;

Parágrafo único– O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses por índice oficial a ser definido em regulamento e o proprietário, gestor ou responsável auferido por agente fiscalizador competente, terá seu nome inscrito como responsável pelo descumprimento, arcando com as penalidades cabíveis, em especial por doenças que venham a ser detectadas por infecções contraídas nos estabelecimentos identificados;

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman”, em São Luís, 16 de março de 2020.**

**GLALBERT CUTRIM**

**1º vice-presidente**

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, importa salientar que a matéria versada na propositura insere-se em campo de iniciativa concorrente em simetria com o disposto no artigo 24, inciso XII (proteção e defesa da saúde), da Constituição Federal.

Verifica-se, também, que a Constituição do Estado do Maranhão (artigo 205) é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam à eliminação de risco de doença e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.

A doença infecciosa é um dos mais graves problemas de saúde pública, afetando milhares de pessoas. O novo coronavírus (Covid-19), por exemplo, vem alarmando o mundo. A Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou nesta quarta-feira (11 de março de 2020) a pandemia de [Covid-19](https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/), doença causada pelo [novo coronavírus (Sars-Cov-2)](https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/). Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas.

Além disso, toda essa celeuma afeta sobremaneira a economia, prejudicando indicadores como o dólar e a Bolsa de Valores. Como o coronavírus é de fácil contágio, governos e empresas de todo o mundo passam a estabelecer restrições à circulação de pessoas, como tentativa de conter a disseminação do vírus[[1]](#footnote-1).

Esse novo surto só reforça a necessidade de estabelecermos uma política estadual de sanitização de ambientes, reduzindo a transmissão deste vírus e de outros que circularão ou já circulam por aqui.

Em ambientes com grande movimentação de pessoas, aumenta-se os riscos de contaminação. A limpeza habitual, no entanto, geralmente limita-se ao chão, móveis e superfícies, com efeito por apenas algumas horas. O processo de sanitização, por sua vez, é mais intenso, atingindo paredes e tetos, reduzindo a incidência de microrganismos críticos para saúde pública em níveis considerados seguros.

Algumas unidades da federação já contam com uma política de sanitização nos moldes da que propomos nesta oportunidade. São os casos da Lei nº 6.376, de 2019, do Distrito Federal, e da Lei nº 15.389, de 2005, do Estado de Goiás, que obrigam a realização do processo em tela.

Assim, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

**Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman”, em São Luís, 16 de março de 2020.**

**GLALBERT CUTRIM**

**1º vice-presidente**

1. Disponível em <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/03/05/coronavirus-dolar-bolsa.htm>. [↑](#footnote-ref-1)